



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13830.720168/2007-99  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-005.568 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de outubro de 2019  
**Recorrente** BRAZ DE MOURA FONSECA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2003

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ITR. ISENÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. APP. GLOSA. VALOR DA TERRA NUA. VTN. ARBITRAMENTO PELO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS. SIPT.

A existência de área de preservação permanente de ver comprovada por documentação hábil e idônea para garantir a fruição do benefício de isenção do ITR. Impossível a dedução de áreas de preservação permanente da base de cálculo do ITR sem sua devida comprovação, mesmo quando houver apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) antes do início da ação fiscal. Na falta de comprovação hábil em sentido contrário, correto o arbitramento do VTN através do Sistema de Preços de Terras, com valores informados pelo Município de localização do imóvel.

**DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.**

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-005.568 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13830.720168/2007-99

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 105/124) interposto contra o Acórdão 04-17.189, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Campo Grande DRJ/CGE, (e-fls. 93/96) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento que levantou Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo a Áreas de Preservação Permanente – APP e a Valor da Terra Nua – VTN declarados em Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR e não comprovados.

### 2. A seguir reproduz-se o relatório do Acórdão combatido.

#### Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (f. 01/03), mediante a qual se exige a diferença de Imposto Territorial Rural - ITR, Exercício 2003, no valor total de R\$ 1.157.201,67, do imóvel rural inscrito na Receita Federal sob o n.º 0.755.560-1, localizado no município de Timburi - SP.

Na descrição dos fatos, o fiscal autuante relata que foi apurada a falta de recolhimento do ITR, decorrente de glosa da área declarada como de preservação permanente, por falta de comprovação do cumprimento dos requisitos legais. Houve alteração do valor da terra nua, em adequação aos valores constantes do SIPT. Em consequência, houve aumento da base de cálculo, da alíquota e do valor devido do tributo.

O interessado apresentou a impugnação de f. 63/79. Alega, em síntese, que as áreas de preservação permanente são isentas pelo simples efeito da Lei (Código Florestal) e que podem ser provadas por outros meios. Aduz que a Lei n.º 9.393/1996 determina que devem ser excluídas da área tributável as áreas de preservação permanente, assim reconhecidas na legislação específica. Afirma que apresentou o ADA tempestivamente. Com relação ao valor atribuído à terra nua, aponta a incorreção do procedimento fiscal, haja vista que o SIPT veicula valores genéricos para a região, devendo ser aceito o valor determinado por profissional competente, de R\$ 590.000,00.

3. A Ementa do Acórdão combatido, por bem espelhar a apreciação da lide pela DRJ, é colacionada a seguir:

#### PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Além de estar declarada em ADA tempestivo, a área de preservação permanente deve também ser comprovada com Laudo Técnico, com o enquadramento previsto na Lei n.º 4.771/1965 (arts. 2º e 3º), com as alterações da Lei n.º 7.803/1989.

#### VALOR DA TERRA NUA.

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração, quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

4. Destaque-se também alguns trechos relevantes do voto do Acórdão proferido pela DRJ:

#### Voto

(...)

No mérito, o lançamento foi correta e legalmente efetuado, utilizando-se os dados informados na DITR do respectivo Exercício. A glosa da área isenta ocorreu pela ausência de comprovação, fato que gerou a diferença de imposto, acrescida com a multa de ofício e juros com aplicação da taxa SELIC, nos termos da legislação aplicável.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 9.393, de 1996, o ITR passou a ser tributo lançado por homologação, no qual cabe ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder ao seu

pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, conforme disposto no artigo 150 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro 1966, o Código Tributário Nacional-CTN.

O lançamento de ofício no caso de informações inexatas encontra amparo no art. 14, da Lei n.º 9.393/1.996, (...)

A razão da autuação foi a glosa das áreas de preservação permanente, originalmente informadas nas DIAT do respectivo Exercício, em função da não comprovação de referidas áreas nos termos da legislação.

(...)

Assim, conclui-se que o lançamento, com os devidos acréscimos, está correto e encontra-se devidamente amparado pela legislação que rege a matéria.

(...).

### Recurso Voluntário

5. Inconformado após cientificado da decisão *a quo*, o ora Recorrente apresentou seu Recurso, de onde seus argumentos são extraídos e, em síntese, apresentados a seguir.

- traz breve relato dos fatos, de sua impugnação e do Acórdão recorrido;

- aponta que a fiscalização desconsiderou a área de 968 hectares, alocada pelo Recorrente como “Área de Preservação Permanente de Interesse Ambiental”, sendo 444,84 hectares de reserva legal, que estariam devidamente averbados à margem da matrícula do imóvel, bem como 523,16 hectares de área de Mata Remanescente, segundo ele constantes de Ato Declaratório Ambiental- ADA, os quais, juntamente com Laudo de Caracterização Ambiental e Anotação de Responsabilidade Técnica, fizeram parte da impugnação, entendendo que a documentação apresentada se mostraria adequada para a DITR em questão;

- aduz que na apuração do ITR a área de preservação permanente e de utilização limitada trata-se simplesmente de exclusão da base de cálculo e não de isenção, e como tal basta a sua efetiva existência para serem consideradas, independentemente de certidões, fotos, coordenadas, etc. (cita doutrina e seu prisma de interpretação da legislação correlata);

- argumenta que a averbação à margem da matrícula do imóvel e o Ato Declaratório Ambiental datado de 18 de setembro de 1998, aliados ao Laudo de Caracterização Ambiental e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), todos apresentados à fiscalização através da resposta de intimação datada de 30/10/2007, representam veementes comprovações acerca da efetiva existência das áreas de preservação permanente (cita Decisões Judiciais e Acórdãos deste Conselho que entende corroborarem seus argumentos e clama pelo princípio da verdade material);

- entende que o valor de imóvel a ser utilizado para fins de fixação do VTN seria aquele atribuído pelo profissional competente, que em visita local apurou o tipo e as condições do solo, seu aproveitamento, bem como a topografia da área, sendo aquela a única que espelha a verdade real (cita mais Acórdãos do CARF que entende sustentar tal argumento); e

- defende-se no sentido de que as justificativas apresentadas pelo autuante para a não aceitação do laudo técnico repousariam exclusivamente em exigências próprias da ABNT, as quais não guardariam relação com os preceitos da legislação atinente ao ITR, devendo neste ponto também ser respeitada a verdade material (indica mais Acórdãos do CARF, no sentido de inaplicabilidade do rigor nas normas ABNT para o Laudo Técnico);

6. Seu pedido final é pela reforma da Decisão de Primeira Instância.

7. É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

8. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, o recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto dele conheço.

9. Preliminarmente, quanto à jurisprudência trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que a “*sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros*”. Não sendo parte nos litígios objetos dos acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são “*inter partes*” e não “*erga omnes*”.

10. Com isso, fica claro que as decisões administrativas e judiciais, mesmo que reiteradas, e mesmo a mais respeitável doutrina pátria referenciada, não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelo CARF. E mais, as decisões administrativas e as respeitáveis citações doutrinárias levantadas pelo recorrente não são normas complementares, como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das instâncias julgadoras.

11. Embora discorra o contribuinte sobre o fato da fiscalização ter desconsiderado uma área de 968 hectares, alocada pelo Recorrente como “Área de Preservação Permanente de Interesse Ambiental”, sendo 444,84 hectares de reserva legal, que estariam devidamente averbados à margem da matrícula do imóvel, bem como 523,16 hectares de área de Mata Remanescente, segundo ele constantes de Ato Declaratório Ambiental - ADA, valores também presentes em Laudo de Caracterização Ambiental e Anotação de Responsabilidade Técnica, não são tais áreas que se encontram sob discussão na presente lide.

12. Conforme Demonstrativo de Apuração do Imposto devido de e-fls. 6, Documento de Informação e Apuração do ITR – DIAT de e-fls. 10, Ato Declaratório Ambiental - ADA de e-fls. 23, Laudo de Caracterização Ambiental de e-fls. 21, foi declarada e glosada Área de Preservação Permanente – APP de 1210,0 ha, mesmo valor presente nos Laudos e no ADA, sem declaração e sem glosa de Área de Reserva Legal - ARL. E também, embora alegado o contrário, pelas cópias dos registros cartoriais do imóvel acostadas às e-fls. 59 e seguintes não se verifica a averbação de qualquer ARL, fato corroborado pelos próprios laudos acostados pelo contribuinte acima referenciados.

13. Dessa forma, quanto ao mérito da lide, entende-se que devem ser apreciados, por divergências em relação ao entendimento da DRJ e do contribuinte, tanto a Área de Preservação Permanente pretendida pelo interessado, quanto o cálculo do Valor da Terra Nua defendido pelo mesmo. Em apreciação às questões de tempestividade e de apresentação do ADA e da existência da APP, devem ser, de pronto, verificado o hodierno entendimento deste Conselho sobre as mesmas.

14. Em suma, o entendimento majoritário presente no CARF sobre a apresentação do ADA é que realmente há a obrigatoriedade legal de sua apresentação mas não há determinação legal que delimite a sua tempestividade, mas entende-se que tal Ato deve ser aceito

caso apresentado antes do início da ação fiscal. A existência da APP deve estar comprovada juntamente com a apresentação do ADA. Senão vejamos a seguinte ementa de recente Acórdão abaixo colacionada:

ITR. ISENÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE LEI 10.165/00. TEMPESTIVIDADE. INÍCIO DA AÇÃO FISCAL

A partir do exercício de 2001, tornou-se requisito para a fruição da redução da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural a apresentação de Ato Declaratório Ambiental ADA, protocolizado junto ao Ibama. A partir de uma interpretação teleológica do dispositivo instituidor, é de se admitir a apresentação do ADA até o início da ação fiscal. No caso em questão, o ADA foi apresentado de forma intempestiva. Assim, não é possível a exclusão da área de APP declarada da base de cálculo do ITR .

(...). Acórdão 9202-005.180 – 2ª Turma - Sessão de 26 de janeiro de 2017.

15. No caso concreto, verifica-se que realmente apresentação do ADA antes do início da ação fiscal, em 18/09/1998, com a declaração da APP pretendida de 1210,0 ha. Para o ano calendário da presente notificação não existia ainda a obrigatoriedade anual de apresentação de tal ato.

16. Mas por outro lado, verifica-se que não há a devida comprovação da APP no Laudo de Caracterização Ambiental de e-fls. 25, o qual não atende a todos os quesitos das normas ABNT, como corretamente apontado pela fiscalização e pela DRJ, quesito que não pode ser relativizado, mesmo em respeito ao princípio da verdade material. Senão, vejamos a explanação clara oferecida pela Fiscalização sobre o Laudo apresentado:

Regularmente intimado, o interessado apresentou Laudo Técnico emitido por profissional habilitado, no intuito de comprovar a existência da Área de Preservação Permanente, de que trata o artigo 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Entretanto, o Laudo Técnico apresentado tomou como base para o levantamento um croqui (o próprio autor do Laudo assim denominou) de mapa planialtimétrico, de 15/09/1987, que não traz sequer a identificação do responsável técnico que o elaborou; baseou-se também em uma fotografia, porém não atende ao artigo 9º do Decreto 4.449, de 30 de outubro de 2002, o qual dispõe que a identificação do imóvel rural será obtida a partir de memorial descritivo, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro. Se esse procedimento fosse adotado pelo profissional que assinou o Laudo, seria possível uma perfeita identificação e localização do imóvel atendendo a uma finalidade fiscal/tributária, como também conferiria autenticidade, segurança, publicidade e eficácia aos direitos reais (registro).

A partir da determinação dos limites reais do imóvel rural, seria possível aferir a quantidade efetiva das áreas não tributáveis. Utilizando-se de técnicas de Geoprocessamento uma sobreposição dos limites digitais do imóvel poderia ser feita com produtos do Sensoriamento Remoto (imagens de satélite, ortofotocartas, fotografias aéreas), obtendo-se o cálculo preciso do tamanho dessas áreas.

O Laudo Técnico apresentado informa que imóvel possui 1.210,0 ha de Área de Mata Remanescente, mas não fornece nenhuma informação adicional e específica para essa área, que a caracterizasse como Área de Preservação Permanente nos termos do artigo 2º da Lei nº 4.771/1965. Em relação ao artigo 3º da Lei nº 4.771/1965, o sujeito passivo não apresentou a Certidão do órgão público competente que comprovasse a existência da Área de Preservação Permanente.

Desta forma, tendo em vista os fatos expostos, o sujeito passivo não comprovou a existência da área não tributável declarada, acarretando a glosa de 1.210,00 ha de Área de Preservação Permanente.

17. Adentrando ao questionamento do interessado sobre o arbitramento do VTN, mais uma vez não caber razão ao reclamante. Ademais, plenamente escorreito o procedimento da Fiscalização no arbitramento efetuado, e totalmente fundamentado legalmente, o que afasta qualquer ofensa ao princípio da verdade material, uma vez que o princípio da legalidade foi totalmente respeitado. Verificou-se que a Fiscalização, nos termos do Art. 10 § 1º inciso I e art. 14 da Lei n.º 9.393/96, arbitrou o valor para área total com base no VTN com informações prestadas pela Secretaria Estadual da Agricultura, conforme o Sistema de Preços de Terras- SIPT da RFB, extrato de e-fls. 16. O Laudo de Avaliação de e-fl. 20 não atende ao normativo necessário. Tal esclarecimento já foi plenamente fornecido pela DRJ de origem, conforme excerto abaixo colacionado:

(...)

Há de ser frisado, ainda, que a utilização da tabela SIPT, para verificação do valor de imóveis rurais, encontra amparo no dispositivo supracitado (Lei n.º 9.393/96, art. 14). O valor do SIPT só é utilizado quando, após intimado, o contribuinte não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado, da mesma forma que tal valor apurado fica sujeito à revisão quando o contribuinte logra comprovar que seu imóvel possui características que o distingam dos demais imóveis do mesmo município.

É certo que o valor apurado pela fiscalização pode ser questionado, mediante Laudo Técnico de Avaliação, revestido de rigor científico suficiente a firmar a convicção da autoridade, devendo estar presentes os requisitos mínimos exigidos pela norma NBR 14653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Nestes Autos, não foi apresentado Laudo Técnico de Avaliação que atendesse as condições elencadas pela norma da ABNT. Os elementos amostrais, para fins de valoração de imóveis rurais, devem corresponder a ofertas de mercado relativas ao fato gerador do tributo (1º de janeiro de 2003).

O Laudo de Avaliação apresentado não preenche os requisitos de aceitação da Norma da ABNT. Além de outras imperfeições, não foi providenciada a pesquisa de mercado, com no mínimo cinco elementos amostrais, conforme determina a NBR 14653-3. Por não possuir o rigor científico apto a formar a convicção do julgador, não há como acatar o valor da terra nua sugerido pelo Laudo apresentado. Portanto, não há o que ser alterado no valor da terra nua calculado pela fiscalização.

(...)

18. Embora tergiverse o contribuinte sobre diferenças entre isenções e exclusões da base de cálculo, o fato é que não consegue atingir a efetiva comprovação da existência da APP ou do valor da terra nua objetivado, não alcançado sua pretensa comprovação da verdade material. O fato é que faz-se necessária a apresentação de laudos contundentes e que atendam aos requisitos normativos para sua aceitação, que não podem ser relativizados. Senão, vejamos os seguintes ementas de Acórdãos recentes deste Conselho:

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DIVERGÊNCIA ENTRE ÁREA DECLARADA NO ADA E A CONSTANTE DO LAUDO TÉCNICO.

O Laudo de Avaliação, emitido por profissional habilitado, que atenda aos requisitos das Normas da ABNT, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, e esteja acompanhado da necessária Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) é prova suficiente para dedução da Área de Preservação Permanente. Acórdão n.º 2202-003.464 - Sessão de 15 de junho de 2016 (grifos não presentes no original)

LAUDO DE AVALIAÇÃO. REQUISITOS ESSENCIAIS.

O Laudo Técnico de Avaliação tem como requisitos essenciais: a identificação e caracterização do imóvel avaliando, em que se descreve os aspectos relevantes na formação do valor; a pesquisa realizada, com a identificação das fontes e

descrição dos imóveis da amostra coletada (no mínimo 5 elementos); a escolha e justificativa do método de avaliação utilizado; e a memória de cálculo do tratamento dos dados.

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. QUALIDADE DAS AMOSTRAS. REQUISITO ESSENCIAL. VALOR FIXO PARA TODO O MUNICÍPIO.

A base de todo o processo de avaliação é a amostra, pois é a partir dela que se irá estimar o valor de mercado. O avaliador deve sempre utilizar dados de mercado de imóveis com características, tanto quanto possível, semelhantes às do imóvel avaliando, devendo cada elemento amostral guardar semelhança com o imóvel objeto de avaliação, no que diz respeito à sua localização, à destinação e à capacidade de uso das terras.

(...). Acórdão n.º 2202-002.417 – Sessão de 15 de agosto de 2013

-----

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRA (SIPT). MÉDIA DAS DITR. LEGALIDADE.

A média das DITR corresponde ao valor médio dos VTN informados por todos os declarantes para determinado município, sendo certo que tal média contempla a localização do imóvel, a aptidão agrícola e a dimensão do imóvel, conforme disposto na legislação de regência.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. LAUDO DE AVALIAÇÃO.

O arbitramento do valor da terra nua, apurado com base nos valores do Sistema de Preços de Terra (SIPT), deve prevalecer sempre que o laudo de avaliação do imóvel apresentado pelo contribuinte, para contestar o lançamento, não seja elaborado nos termos da NBR - ABNT 14653 - 3. Acórdão n.º 2102-002.637 – Sessão de 13 de agosto de 2013. (grifos não presentes no original)

19. Dessa forma, não há como aceitar os argumentos recursais no sentido de ser acatada a APP, ou de ser aceito o VTN apontado, ou ainda ser aventada a verdade material.

20. Portanto, não vislumbro razões para reforma do Acórdão da DRJ e deve permanecer subsistente a Notificação de Lançamento, conforme lavrada.

### **Conclusão**

21. Isso posto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima